



TRF - 2ª Região

**INFO JUR**Informativo de  
Jurisprudência

Os resumos, produzidos a seguir, foram extraídos de julgados das Turmas e Seção com especialização administrativa desta Corte (QUINTA, SEXTA, SÉTIMA E OITAVA TURMAS e TERCEIRA SEÇÃO).

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

**INDENIZAÇÃO POR INFORMAÇÃO INVERÍDICA DA CEF EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL É REDUZIDA, POR SER CONSIDERADA EXCESSIVA**

**POSSIBILIDADE CONCRETA DE DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL JUSTIFICA APLICAÇÃO DO “PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” NA SUSTAÇÃO DE OPERAÇÃO TÉCNICA**

**É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUANDO RECEBIDA POR QUEM SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA**

**É LEGÍTIMO O PLEITO PARA PROCEDER AO AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE DRAGAGEM DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, NÃO DEVENDO SE FALAR EM PERDA DE OBJETO NA PRESENTE LIDE**

**É LEGAL A MANUTENÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, POR NÃO TER CONSTATADO NO REGULAMENTO RESSALVA DE QUE A SUPRESSÃO DA RESTRIÇÃO ETÁRIA DECORREU DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

**A ALTERAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SÓ PODE SER DEFERIDA EM DEMANDA PRÓPRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA**

**NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A INVERSÃO DE LETRA NO NOME É ERRO INSIGNIFICANTE, MAS QUE NÃO AFASTA O PREJÚIZO, NEM A VIOLAÇÃO DO ART. 236 DO CPC**

**[APELAÇÃO CÍVEL 201151010025682](#)**

DJ de 03/09/2012, publicado em 04/09/2012, pp. 256/257

Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

## **INDENIZAÇÃO POR INFORMAÇÃO INVERÍDICA DA CEF EM COMPRA E VENDA DE IMÓVEL É REDUZIDA, POR SER CONSIDERADA EXCESSIVA**

Sentença de primeiro grau reconheceu a procedência parcial em ação que objetivava indenização por danos morais e materiais em razão do inadimplemento de cláusulas estabelecidas em escritura de compra e venda de imóvel.

E por reconhecê-la, condenou a CEF a indenizar o autor em quinze mil reais.

Ao julgar a apelação da empresa pública, o Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER reiterou a culpa da mesma ao prometer a venda de um imóvel livre e desembaraçado de qualquer ônus judicial, extrajudicial ou financeiro, e entregar ao mutuário imóvel onerado por débitos condominiais em valor de cerca de cinquenta e cinco mil reais.

Considerou, no entanto, excessivo o valor da indenização, estipulando o montante de três mil reais como sendo consentâneo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Precedentes:

**STJ:** AGA 547829/DF (DJ de 01/04/2004, p. 170); REsp 243093/RJ (julgado em 14/03/2000);

**TRF1:** AC 200333000184490 (DJ de 18/05/2011);

**TRF2:** [AC 201051010012944](#) (DJ de 25/01/2011); [AC 200251130009927](#) (DJ de 22/07/2008).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 201202010035690**

DJ de 31/08/2012, publicado em 03/09/2012, p. 282

Relator: Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO - 5ª Turma Especializada

[volta](#)

## **POSSIBILIDADE CONCRETA DE DANO AMBIENTAL IRREVERSÍVEL JUSTIFICA APLICAÇÃO DO “PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO” NA SUSTAÇÃO DE OPERAÇÃO TÉCNICA**

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A interpôs agravo de instrumento, visando reformar decisão judicial que, nos autos de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, determinou que a agravante se absteresse de dar início ao enchimento do reservatório do “aproveitamento hidrelétrico de Simplício”.

As duas partes litigantes apresentaram seus argumentos, acompanhados de pareceres técnicos.

O Relator do feito, Juiz Federal Convocado RICARDO PERLINGEIRO, concluiu pela aplicação do “Princípio da Precaução” em matéria ambiental, em virtude da existência de laudo consistente, com indicação de grave risco ao meio ambiente.

Precedente:

**STJ:** REsp 1285463 (DJ de 06/03/2012).

**APELAÇÃO CÍVEL200151010201235**

DJ de 19/09/2012, publicado em 20/09/2012, p. 201

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO - 6ª Turma Especializada

[volta](#)

## **É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA QUANDO RECEBIDA POR QUEM SE APRESENTA COMO REPRESENTANTE DA EMPRESA**

A Sexta Turma Especializada negou provimento à apelação interposta pelo Sindicato dos Comissários e Consignatários no Estado do Rio de Janeiro (SINCOERJ), que recorrera de sentença que julgara procedente o pedido formulado por duas firmas comerciais que exploram o negócio de loterias.

A razão da lide foi o fato de ter o SINCOERJ requerido a condenação da Caixa Econômica Federal a efetivar o desconto de 3% nas casas lotéricas, relativo ao Fundo de Promoção de Loterias sobre as comissões das lotéricas, com posterior repasse ao Sindicato, bem como ao ressarcimento, a título de perdas e danos, do percentual que anteriormente não fora descontado.

A CEF foi condenada a efetuar os descontos, e as casas lotéricas, na qualidade de terceiras prejudicadas, ofereceram embargos para que o desconto não fosse efetuado. Alegaram, para tal, não serem filiadas ao Sindicato e não recolherem qualquer contribuição confederativa.

Os embargos foram acolhidos, sendo determinado à CEF suspender os descontos contra as embargantes, facultando a estas o levantamento das quantias delas descontadas e retidas em favor do juízo.

Irresignado, o SINCOERJ, ainda em primeiro grau, requereu a nulidade do processo e sustentou ser nula a citação, pois um mero assessor da presidência não tinha poderes para receber o mandado citatório. O magistrado de primeiro grau declarou a nulidade da citação e da sentença, mas deixou de receber o apelo do Sindicato.

As casas lotéricas, inconformadas com a anulação da sentença de primeiro grau, interpuseram agravo de instrumento – que foi provido – para cassar a decisão de primeira instância. Ato contínuo, o SINCOERJ interpôs a apelação, que é objeto do presente texto.

Em seu arrazoado, o Relator do feito, Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, rejeitou a tese de nulidade da citação, defendida pelo Sindicato. Sustentou que, ainda que não esteja exposto que os assessores da presidência tenham poderes para receber

mandados citatórios, é razoável supor que, dentre as suas atribuições, inclui-se o encaminhamento de informações e documentos ao seu superior hierárquico, aplicando-se, no caso, a chamada Teoria da Aparência. De resto, o Sindicato sequer comprovou quais lotéricas a ele eram filiadas.

Precedentes:

**STJ:** Ag Rg no AResp 146978/RJ (DJ de 26/06/2012); REsp 1195605/RJ (DJ de 22/09/2010).

**APELAÇÃO CÍVEL 200451010079170**

DJ de 03/09/2012, publicado em 04/09/2012, pp. 295/296

Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON - 6ª Turma Especializada

[volta](#)**É LEGÍTIMO O PLEITO PARA PROCEDER AO AFRETAMENTO DE EMBARCAÇÃO DE DRAGAGEM DE BANDEIRA ESTRANGEIRA, NÃO DEVENDO SE FALAR EM PERDA DE OBJETO NA PRESENTE LIDE**

A questão abordada na demanda em comento é o direito de afretamento de embarcação estrangeira para a execução do serviço de dragagem no leito do Rio Itajaí-Açu no Porto de Itajaí, pleiteado pela empresa apelante e negado pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ.

O requerimento da empresa foi indeferido pela autarquia sob o argumento de que a disponibilidade de embarcação nacional para a realização do serviço impossibilitava o afretamento de embarcação de bandeira estrangeira.

No primeiro grau, o pedido foi julgado improcedente, em virtude de ter sido este o resultado do procedimento principal, pois o procedimento cautelar visa garantir a efetividade daquele, o qual, já tendo sido julgado de forma improcedente, esvazia a necessidade do provimento provisório.

No julgamento da apelação, o Desembargador Federal GUILHERME CALMON reformou a sentença de piso, considerando as alterações legislativas proporcionadas pela Lei 11.610/2007, e levando em conta a consolidação da situação de fato pelo decurso do tempo, a qual foi possível em virtude de provimento jurisdicional em caráter liminar.

**APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 201151020000700**

DJ de 04/09/2012, publicado em 05/09/2012, pp. 492/493

Relator: Desembargador Federal JOSÉ NEIVA - 7ª Turma Especializada

[volta](#)**É LEGAL A MANUTENÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, POR NÃO TER CONSTATADO NO REGULAMENTO RESSALVA DE QUE A SUPRESSÃO DA RESTRIÇÃO ETÁRIA DECORREU DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

Além da remessa necessária, a União apelou em face da sentença que confirmou antecipação de tutela e julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da limitação de idade e condenar a apelante a permitir a participação da autora no Curso da Escola de Especialistas da Aeronáutica.

A Sétima Turma Especializada, nos termos do voto do Relator, Desembargador Federal JOSÉ NEIVA, negou provimento à apelação e à remessa necessária.

Em julgamento realizado em 09/02/2011, no Pleno do STF, por unanimidade, prevaleceu o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. No entanto, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado tal norma, o Supremo Tribunal Federal decidiu validar, inicialmente até 31/12/2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade, ressaltando, porém, o direito daqueles que já tivessem ajuizado ações pleiteando a possibilidade de acesso à carreira militar, desde que cumpridas as demais exigências do concurso.

Posteriormente, o prazo foi prorrogado até 31/12/2002.

No caso dos autos, nem seria relevante a solução do litígio, em face da necessidade de ser preservada a boa-fé da apelada, tendo em vista não haver a mesma ajuizado a ação que alterou a modificação no edital, e da qual sequer tinha conhecimento.

Entendeu o Relator que afastar o direito da autora da razão do quadro descrito apresentaria a vinculação da Administração ao edital aos princípios da confiança legítima e da boa-fé do candidato aprovado, principalmente em relação a uma pessoa que teria pequena diferença de idade, em relação à pretendida pela Administração, para achar sem razoabilidade a sua admissão na carreira.

[APELAÇÃO CÍVEL 201051010094511](#)

DJ de 20/09/2012, publicado em 21/09/2012, p. 366

Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma Especializada

[volta](#)

## **A ALTERAÇÃO DE PERCENTUAIS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA SÓ PODE SER DEFERIDA EM DEMANDA PRÓPRIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA**

A Oitava Turma Especializada, por maioria, vencida a Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, reformou sentença cujo entendimento foi que, com o falecimento de servidor público, cessou a pensão alimentícia estabelecida por sentença judicial, por ocasião do divórcio, passando a vigorar as normas emanadas do artigo 217, I, “b”, c/c o artigo 218, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.112/90, uma vez que o falecido servidor deixou viúva e ex-esposa titulares de pensão alimentícia, ambas dependentes do *de cujus*.

Em seu voto, o Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND afirmou que “inexistente a obrigação alimentar deferida na sentença de separação judicial, inexistiria a própria percepção da pensão estatutária, que deve, assim, por força de coisa julgada, ser estabelecida no percentual determinado na decisão judicial, sob pena de ofensa direta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, restando inaplicável a determinação do artigo 218 da Lei 8.112/90, que pressupõe situação diversa, em que há ausência de comando judicial, na situação delineada”.

Aduziu que a inobservância da determinação jurisdicional, por decisão administrativa ou judicial, viola o princípio da intangibilidade da coisa julgada, que somente poderá ser revista em demanda própria e não incidentalmente através de um simples pleito administrativo de habilitação de pensão.

Precedentes:

**TRF-2:** [AC 200551020035489](#) (E-DJF2R de 20/06/2011, publicado em 21/06/2011, pp. 162/179); [REOAC 200951010276684](#) (E-DJF2R de 10/11/2011, publicado em 11/11/2011, pp. 466/490); [REOAC 200651020001587](#) (E-DJF2R de 20/09/2012, publicado em 21/09/2010).



**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200951010023745**

DJ de 29/10/2012, publicado em 30/10/2012, pp. 82/83

Relator: Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - 3ª Seção Especializada

[volta](#)**NA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO, A INVERSÃO DE LETRA NO NOME É ERRO INSIGNIFICANTE, MAS QUE NÃO AFASTA O PREJUÍZO, NEM A VIOLAÇÃO DO ART. 236 DO CPC**

Agravo interno foi interposto contra decisão judicial que considerou válida a intimação do advogado da agravante, entendendo haver dados suficientes na publicação para a identificação do feito, fosse pelo nome das partes, fosse pelo número do processo, embora reconhecesse que o sobrenome do causídico constasse equivocadamente gravado.

Como fundamento do agravo, a recorrente defendeu a reforma da decisão, que violaria o art. 236, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que, segundo o dispositivo mencionado, é indispensável que conste na publicação o nome dos advogados, suficientes para sua identificação, sob pena de nulidade. Aduziu que, atualmente, as publicações são todas feitas eletronicamente, e o erro na grafia no nome do advogado inviabiliza a sua identificação, pois a sua procura é feita eletronicamente com base no nome certo do patrono.

Não houve unanimidade na apreciação do agravo interno, sendo vencedor o entendimento do Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, que se tornou Relator para acórdão.

Rejeitando o entendimento esposado pelo Relator originário, afirmou o Desembargador MARCUS ABRAHAM que todos os precedentes citados no voto do Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER referem-se a um período anterior às publicações eletrônicas, não servindo como parâmetro para a atualidade.

Ressaltou que o fato de ter o advogado diligenciado com presteza em publicação anterior, igualmente equivocada, não pode dar legitimidade à intimação efetuada com erro, ainda que insignificante, concluindo que o fato excepcional não legitima o erro na publicação.

Por maioria, os embargos foram providos.

Precedente:

**STJ:** REsp 7868843/SP (DJ de 19/03/2007).